Alterações feitas pela Câmara dos Deputados à proposta de lei do Senado, n.º 90-B (parecer n.º 43), que garante o direito de exames singulares, por disciplinas, cadeiras ou cursos, a designados alunos das Faculdades de Sciências.

Artigo 1.º É garantido o direito de fazer exames singulares, por disciplinas, cadeiras ou cursos, nos anos lectivos de 1911-1912 e 1912-1913:

1.º Aos alunos que nas Faculdades de Sciências frequentem disciplinas preparatórias para a Escola de Guerra (armas de engenharia, artilharia a pé e estado maior), e que provem haver já frequentado, com aproveitamento, em qualquer ano lectivo anterior ao de 1911—1912, algum ou alguns dos preparatórios que, anteriormente ao decreto com fôrça de lei de 12 de Maio de 1911, sôbre a organização das ditas Faculdades de Sciências, serviam para a matrícula no primeiro ano da antiga Escola do Exército.

2.º Aos alunos que nas citadas Faculdades de Sciências frequentem os cursos gerais de zoologia e de botânica, uma vez que provem ter já feito os exames das cadeiras que habilitavam à matrícula no primeiro ano das antigas Escolas Médico-Cirúrgicas de Lisboa e Pôrto.

Art. 2.º Os exames a que se refere o artigo 1.º constarão de parte teórica e parte prática.

§ 1.º A prova prática precederá a teórica e versará sôbre um ponto sorteado meia hora antes de principiar a prova. O tempo concedido para a execução das provas práticas será indicado pelo júri, tendo em atenção a natureza das mesmas provas.

§ 2.º A prova teórica versará sobre ponto tirado à sorte e matéria vaga, conforme as disposições em vigor antes da criação das actuais Faculdades de Sciências.

§ 3.º As provas práticas são julgadas juntamente com a frequência dos trabalhos práticos. A média das classificações, obtidas na parte prática o na parte teórica, será a classificação final do exame.

Art. 3.º Os exames, feitos nas condições desta lei, não habilitam para o bacharelato nem para o professorado dos liceus.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Palácio do Congresso, em 10 de Maio de 1912. — António Aresta Branco, Presidente — Baltasar de Almeida Teixeira, 1.º Secretário — Francisco José Pereira, 2.º Secretário.

